Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA na data Thu Jun 23 13:34:09 UTC 2022.	onferência acesse o site http://consulta-tce-am-gov-br/spede-e-informe-o-código: 314E6722-3B5B2406-972E3D9D-77C0E75B
ď	Ś
S_{α}	c
DE	forme
2	۲.
KKC	ede e
Ä	us/
Ş	'n
Š	Š
ğ	am.
inte	5
ä	=
Ħ	S
g	2
g	tp.
SIDS	ţ
ass	Site
ē	ė,
intc	S
am.	2
g	<u>.</u>
e O	şrêr
ESt	Jufe
	č
	25

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico	do
Edição Nº			-
De	_/	_/	_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº962/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11771/2019.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
 3- Órgão: Câmara Municipal de Careiro
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Osmar de Melo Almeida Junior (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICREA
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2625/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Careiro. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, Presidente no exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2423/1996.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo atraso na remessa do RGF dos dois semestres de 2018, sendo R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por semestre de competência atrasado, conforme se infere do Achado 1 do Relatório Conclusivo n. 10/2019 DICREA-CI (fls. 392/402), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é

	φ
	7
	Ш
	\overline{c}
∼i	Ç
Ň	7
0	17
N	⊆
\mathcal{C}	2
=	눇
_	ш
3	?
\sim	7
¾	٧.
::	۳
<u>~</u>	$\frac{4}{2}$
`~	S
~	ñ
_	*
₹	*
∍	X
⊐	S
\subseteq	ĸ
_	ဗ္
Þ	#
Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA na data Thu Jun 23 13:34:09 UTC 2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 314F6722-3B5B2406-972F3D9D-77C0F75B
O	ć,
Ø	-
_	ŏ
⋖	÷
7	٠Ē
\preceq	C
کِ	С
"	Œ.
Ш	ε
\Box	Ξ
\neg	₽
\sim	.⊆
~	a:
\sim	4
÷	č
ŗ	Œ
蒅	ç
_	Š
D.	2
⋖	>
\supset	S
	_
ō	Ε
٥	α
Φ	Œ.
Ħ	5
ē	α
Ξ	÷
æ	7
≅	Ë
ಠ	č
o	۶
0	2
었	Ħ
ë	ح
<u>s</u>	Œ
ß	#
	0.
õ	C
$\overline{}$	ä
≅	ď.
둤	ď
ž	3
≒	
ಠ	٠,
0	č
J	ď
æ	ď
Ñ	₹
ш	č
	Ć
	ņ
	_

Publicado i TCE/AM,	no Di	ário E	letrônio	co do
Edição Nº				
De	_/	/_		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº962/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Osmar de Melo Almeida Junior, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, no valor total de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), pelo envio intempestivo dos balancetes das competências de janeiro a dezembro/2018, sendo R\$ 1.706,80 (hum mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência atrasado, conforme se infere da restrição 1 do Relatório Conclusivo nº 99/2022-DICAMI (fls. 406/436) também elencada neste Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Careiro no sentido de observar com mais rigor o disposto na Lei n. 14.133/2021 e o seu

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA na data Thu Jun 23 13:34:09 UTC 2022.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 314F6722-3B5B2406-972E3D9D-77C0F75B

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



Proc. Nº _		
Fls. Nº	 	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº962/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

devido cumprimento quanto aos procedimentos inerentes aos processos licitatórios.

- **11- Ata:** 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 14 de Junho de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contás:** Dr.João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral